



Parecer N.º 956/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 886/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação semestral pela concessionária de energia elétrica em Mato Grosso da capacidade operacional das subestações para conexão de geração distribuída de energia solar e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Faissal

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/05/2025 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 21/05/2025 ao dia 04/06/2025 (fl. 06v).

O projeto em referência visa dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação semestral pela concessionária de energia elétrica em Mato Grosso da capacidade operacional das subestações para conexão de geração distribuída de energia solar e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

A presente proposição legislativa visa dar efetividade ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), promovendo a transparência das informações relativas à infraestrutura de distribuição de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, com ênfase na capacidade técnica das subestações destinadas à conexão de sistemas de geração distribuída de energia solar.

A geração distribuída fotovoltaica tem apresentado crescimento expressivo nos últimos anos, especialmente no Estado de Mato Grosso, impulsionada por políticas públicas, incentivos econômicos e o engajamento de consumidores residenciais, comerciais e rurais.

No entanto, a ausência de informações públicas e atualizadas quanto à capacidade técnica disponível nas subestações de energia elétrica tem se constituído em entrave relevante para a expansão ordenada e eficiente desse segmento.

É comum que consumidores, investidores e empreendedores descubram somente após investimentos iniciais que a subestação da região encontra-se com capacidade esgotada para novas conexões, gerando insegurança jurídica, custos adicionais e inviabilidade de projetos.



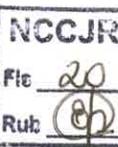
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Essa falta de publicidade compromete o planejamento estratégico, técnico e financeiro de empreendimentos que dependem da conexão à rede de distribuição de energia elétrica.

Neste contexto, a presente iniciativa busca assegurar que a concessionária de energia elétrica divulgue, semestralmente, por meio eletrônico de acesso público, informações consolidadas acerca da capacidade técnica das subestações localizadas no Estado, incluindo:

- I. a capacidade total instalada e o montante atualmente comprometido;
- II. a existência de filas de pedidos de acesso;
- III. as previsões de ampliação ou reforço da infraestrutura.

Ressalta-se que a proposição não cria novas penalidades nem interfere em contratos de concessão ou na competência da União, respeitando os limites constitucionais estabelecidos no art. 22, incisos IV e XVIII, da Constituição Federal.

As sanções cabíveis em caso de descumprimento permanecem aquelas já previstas na Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos contratos de concessão firmados com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. À Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER-MT, confere-se a atribuição de fiscalização auxiliar, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 429, de 31 de dezembro de 2011, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da presente norma, promover o controle social e garantir a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

Trata-se, portanto, de medida que visa fomentar a transparência, melhorar o ambiente regulatório, proporcionar maior segurança aos agentes do setor, e estimular a ampliação da matriz energética limpa e descentralizada em Mato Grosso, em consonância com os princípios da sustentabilidade, eficiência e participação cidadã.

(...)

Após o cumprimento da 1ª pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que opinou por sua aprovação (fls. 07-16), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 13/08/2025 (fl. 16v).

Na mesma sessão ordinária do dia 13/08/2025 o Autor requereu a dispensa da segunda pauta, o que foi deferido por membros deste Parlamento, sendo então, os autos encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado no dia 14/08/2025, (conforme inf. intranet).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, preservando de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º A concessionária de energia elétrica que opera no Estado de Mato Grosso deverá divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, os dados consolidados referentes à capacidade técnica disponível nas subestações elétricas para conexão de sistemas de geração distribuída, com ênfase na fonte solar fotovoltaica.

Art. 2º As informações referidas no artigo anterior deverão conter, no mínimo: I – a identificação e a localização georreferenciada de cada subestação;

II – a capacidade instalada total de cada subestação e os limites técnicos para conexão de geração distribuída;

III – o percentual da capacidade já comprometida com conexões existentes ou solicitadas;

IV – a previsão de reforços e ampliações planejadas ou em andamento.



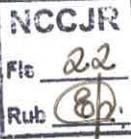
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º As informações referidas nos arts. 1º e 2º deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da distribuidora e também encaminhadas à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER-MT, para fins de acompanhamento e fiscalização da transparência das informações.

Art. 4º O conteúdo das publicações deverá ser atualizado a cada 6 (seis) meses, com base em dados técnicos auditáveis, respeitados os parâmetros definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 5º A AGER-MT atuará como órgão auxiliar no monitoramento do cumprimento desta Lei, podendo requisitar informações complementares e promover ações de fiscalização e transparência, observadas suas competências legais.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei deverá ser comunicado pela AGER-MT à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autoridade competente para apuração de infrações e aplicação das penalidades cabíveis nos termos da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dos contratos de concessão em vigor. Parágrafo único. A AGER-MT não exercerá poder sancionador sobre os contratos de concessão federal, limitando-se ao papel de fiscalização auxiliar no âmbito estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Prima facie, se verifica que a propositura ao dispor sobre a divulgação, semestral, em meio eletrônico de acesso público, dos dados consolidados referentes à capacidade técnica disponível nas subestações elétricas para conexão de sistemas de geração distribuída, com ênfase na fonte solar fotovoltaica, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas a informação e direito do consumidor, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

O Membro deste Parlamento ao dispor sobre a divulgação de informações de interesse público, especialmente do público mato-grossense está atuando no âmbito da competência suplementar, justificado pelo fato de que Mato Grosso é um Estado onde a temperatura costuma ser elevado, o que também eleva o consumo de energia elétrica. Diante disso muitos consumidores optam pela instalação de energia solar fotovoltaica, encontrando embaraço na falta de informação a respeito da capacidade técnica disponível nas subestações elétricas para conexão de sistemas de geração distribuída, com ênfase na fonte solar fotovoltaica.

É importante destacar que com base no art. 24, §1º da CF/88 a União no âmbito de sua competência editou a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*", sendo direitos básicos do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e **divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços**, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;



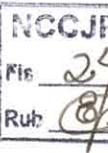
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Desse modo, verifica-se que o projeto de lei é de iniciativa suplementar, podendo ser proposto por qualquer Parlamentar, conforme dispõem os artigos 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Com relação a eventual atribuição da AGER - Agência Estadual de Regulação de Mato Grosso é importante consignar que a fiscalização das concessionárias de serviço público já é uma atribuição da AGER, logo, a proposição não está inovando ou estabelecendo novas atribuições, respeitando as atribuições da ANEEL, mantendo à AGER-MT apenas função de fiscalização auxiliar.

O Supremo Tribunal Federal a respeito da competência legislativa tem se posicionado no sentido de que algumas regras relacionadas a energia elétrica, são regras relacionadas a proteção do consumidor. Vejamos:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator (a) p/



Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019) “ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. **COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL.** Ausente instituição de obrigação relacionada à execução do serviço de energia elétrica, são constitucionais atos normativos estaduais a versarem vedação do corte do fornecimento residencial, ante inadimplemento, e parcelamento do débito, considerada a pandemia covid-19, **observada a competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor – artigo 24, inciso VIII, da Carta da República.** (ADI 6588, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 09-08-2021 PUBLIC 10-08-2021)

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, dispõe que **a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, água e gás é consumerista**, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/08/2017.

Portanto, constata-se que foram observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição está alinhada com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência. Além disso, não há violação ao pacto federativo, pois a fiscalização estadual prevista é auxiliar, sem interferência no poder sancionador da ANEEL.

Observa-se que a proteção constitucional do Consumidor está inserida como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, e, ao tratar da ordem econômica o legislador também incluiu como regra no art. 170, inciso V, a proteção ao consumidor correspondendo a um conjunto de normas e princípios que visam a cumprir o mandamento constitucional.

Ademais, a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.



Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Registre-se que esta Casa de Leis aprovou e o Governador de Estado sancionou a Lei n.º 12.073 de 17 de abril de 2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária de serviço público de energia elétrica a inserir em suas faturas de consumo mensagem com informações sobre a tarifa branca.” Que atua no mesmo sentido que a proposição.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 886/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em de de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 886/2025 – Parecer N.º 956/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	20 / 08 / 2025
Presidente: Deputado (a)	EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a)	EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 886/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

CERTIFICO QUE O DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE SE FEZ PRESENTE POR VIDEO CONFERÊNCIA E VOTOU FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PL 886/2025.

CUIABÁ, 20/08/2025
Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290